

## PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

### EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_

Art. 1º Os art. 18, art. 19, art. 20 e art. 21 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei N° 2.630/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses".

"Art. 19 .....

.....

.....

VI - critérios e procedimentos de perfilhamento, observados os segredos comercial e industrial;

.....

".

"Art. 20 Os provedores devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos, a sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identificação válido, sob pena de serem responsabilizados solidariamente pelo dano por eles causado.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 16, a identificação do contratante de impulsionamento ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225172804400>

CD225172804400\*

publicidade deve ser mantida em sigilo pelos provedores, podendo ser exigível por ordem judicial, na forma do Marco Civil da Internet”.

“Art. 21 A comercialização de publicidade e impulsionamento para divulgação por provedores sediados no exterior deverá ser realizada conforme a legislação de regência da publicidade no país, quando destinada ao mercado brasileiro”.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterações aos dispositivos que versam sobre publicidade, especialmente no que tange anúncios de empresas privadas.

Art.18: A obrigatoriedade de serem disponibilizados "os critérios e procedimentos utilizados para perfilhamento" em anúncios de empresas privadas representa sério dano à estratégia de marketing de cada negócio, violando sigilos comercial e industrial previstos no MCI (arts. 2º, V e 3º, VIII) e na LGPD (art. 2º, V e VI).

Essa regra obriga que se publique com detalhamento, entre outros, o público e a localidade de um anúncio. Por exemplo: As Casas Bahia saberão exatamente o público alvo dos anúncios da Magazine Luiza e vice-versa. Mas apenas quando os anúncios forem veiculados em redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria, criando uma internet paralela e estimulando a migração dos anunciantes para outros provedores de aplicação não abarcados pelo PL, como sites de veículos de comunicação.

Art.19, VI: Sugerimos o ajuste pontual aos termos atrelados ao perfilhamento para melhor técnica legislativa, pois são as expressões relacionadas no Art. 20, § 1º, da LGPD.

A previsão de compartilhamento com o público das diretrizes para o direcionamento de anúncios poderá culminar com a divulgação de padrões de desenvolvimento de algoritmo sobre o comportamento do usuário em sua plataforma, o que seria uma transgressão aos segredos comercial e industrial.

Art.20: A sugestão busca deixar ainda mais claro que a obrigação que recai aos provedores é a de requerer dos anunciantes e responsáveis, a identificação.

Qualquer coisa além disso, como exigir que empresas atestem a veracidade, impõe um ônus desproporcional e transfere o poder de polícia para as plataformas.



CD225172804400\*

Art. 21: Este artigo impacta micro, pequenos e médios empreendedores ao ignorar o caráter global da internet, inclusive, podendo excluir o Brasil do processo mundial de desenvolvimento da mídia digital.

A sugestão conversa com o Parágrafo Único do Art. 25 da proposta, que veda "a contratação de publicidade pela Administração Pública junto a provedores que não sejam constituídos de acordo com a legislação brasileira".

Pelo exposto, solicito apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2022.

Deputado Vitor Lippi  
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225172804400>



\* C D 2 2 5 1 7 2 8 0 4 4 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vitor Lippi )**

**Institui a Lei Brasileira de  
Liberdade, Responsabilidade e  
Transparéncia na Internet.**

Assinaram eletronicamente o documento CD225172804400, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - VICE-LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Giovani Cherini (PL/RS) - LÍDER do PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225172804400>